

**Título: Inscrição e dívida ativa, notificação do lançamento e o devido processo legal**

Autor(es) Daniela Olímpio de Oliveira\*; Patrícia Moura Andrade dos Santos

E-mail para contato: danielaolimpio@gmail.com

IES: FESJF

Palavra(s) Chave(s): Lançamento Tributário; Inscrição Dívida Ativa; Devido Processo Legal; Notificação

### **RESUMO**

Na presente pesquisa buscou-se analisar a obrigatoriedade ou não da aplicação do princípio constitucional do devido processo legal nos procedimentos de inscrição em dívida ativa dos créditos sujeitos a homologação, que foram declarados pelo contribuinte e não pagos. Diante de entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de notificação prévia ao contribuinte nos casos como estes, tendo em vista que o contribuinte já tem conhecimento da dívida, e sobre tal já houve confissão. No entanto, o questionamento da pesquisa é: O devido processo legal está sendo garantido diante desse posicionamento? Se o contribuinte declarar um crédito, e, posteriormente verificar que declarou de forma errada, seja por falta de conhecimentos técnicos ou por achar indevido, não terá ele o direito a ampla defesa e o contraditório? Desta forma, faz-se uma abordagem dos princípios garantidores do processo administrativo e judicial tributário; origem do crédito e momento de sua exigibilidade e por fim, o ato de inscrição em dívida ativa como ato de controle de legalidade, que serve para verificar se o lançamento (ato anterior) cumpriu todos os requisitos para tornar o crédito exigível. Assim, verificando que todo o procedimento administrativo foi feito de forma correta, defende-se a obediência ao princípio do contraditório diante da pretensão fazendária, podendo-se afirmar que somente com a notificação ao contribuinte o crédito está pronto para ser inscrito em dívida ativa. No entanto, se verificado que não foi regularmente inscrito, a certidão será nula de pleno direito, cabendo ao contribuinte opor exceção de pré-executividade em futura execução com base em título nulo. Desta forma, não pode a administração fazendária utilizar-se de medidas restritivas de direitos gravosas sem antes oportunizar ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório, princípio basilar que tem como escopo proteger o cidadão contra as arbitrariedades, inclusive imposta pelo próprio Estado. O devido processo legal tributário vai se firmando assim na esfera administrativa, de molde a fortalecer o processo administrativo e o respeito ao contribuinte, que é administrado e que é cidadão. Na medida em que as garantias constitucionais processuais são preservadas nas instâncias administrativas, é o próprio Estado Democrático de Direito que se está a fortalecer.